



Número: **0603534-41.2018.6.26.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luís Roberto Barroso**

Última distribuição : **21/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603534-41.2018.6.26.0000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Trata-se, na origem, de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por ALEX SPINELLI MANENTE, candidato ao cargo de deputado federal, no pleito de 2018.**

DRAP - COLIGAÇÃO SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA

Processo referência: **RRC 353441**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO CONSTANTINO PALACIO (RECORRENTE)	FERNANDO ROMANI SALES (ADVOGADO) CAROLINA VIDAL FEIJO (ADVOGADO) NATASHA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO)
ALEX SPINELLI MANENTE (RECORRIDO)	MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
422028	26/09/2018 18:22	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0603534-41.2018.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RECORRENTE: FÁBIO CONSTANTINO PALACIO
ADVOGADO DO RECORRENTE: FERNANDO ROMANI SALES - SP4143750A, CAROLINA VIDAL FEIJO - SP3552990A, NATASHA SANTOS DA SILVA - SP3650950A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP3424750A, LEANDRO PETRIN - SP2594410A, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO - MORAES - SP2429530A
RECORRIDO: ALEX SPINELLI MANENTE
ADGOVADO DO RECORRIDO: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP1825960A, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP1540030A

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INELEGIBILIDADE AFASTADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/SP que afastou a inelegibilidade de sócio de pessoa jurídica condenada por doação acima do limite legal e deferiu o registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018.
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que não basta que tenha havido doação em excesso ao limite legal para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar nº 64/1990. Tem-se avaliado se o valor doado em excesso compromete o equilíbrio e a lisura do pleito, exigindo-se, no mínimo, que a Justiça Eleitoral realize um juízo de proporcionalidade. Precedentes.
3. Hipótese em que a quantia doada e o valor em excesso representaram percentual muito reduzido em relação ao total de recursos



arrecadados pela campanha do beneficiário da doação, de modo que não se afigura proporcional impor ao candidato a inelegibilidade.

4. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Fábio Constantino Palácio contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP que, julgando improcedente a impugnação por ele oferecida, deferiu o registro de candidatura de Alex Spinelli Manente ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018. O acórdão regional foi assim ementado (ID 364781):

“EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO: CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE COM O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.504/97. REJEITADAS. MÉRITO: CANDIDATO SÓCIO DE EMPRESA, A QUAL EFETUOU DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA EM ELEIÇÃO ANTERIOR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA P DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. HIPÓTESE NÃ CONFIGURADA. DOAÇÃO QUE NÃO PODE SER TIDO COMO IRREGULAR. PRECEDENTES DO TSE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.”

2. O recorrente alega, em síntese, que a pessoa jurídica Locares Administração de Bens Ltda., da qual o recorrido seria sócio administrador, foi condenada ao pagamento de multa em decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, nos autos da representação nº 21-46.2015.6.26.0283, por doação acima do limite legal, referente ao pleito de 2014. Por esse motivo, alega que o recorrido encontra-se inelegível, nos termos do art. 1º, I, *p*, da Lei Complementar nº 64/1990. Sustenta, também, que a pessoa jurídica “funciona apenas como uma formalidade, uma vez que a empresa é voltada às finalidades pretendidas pelo candidato e sob seu controle direto”.

3. Contrarrazões apresentadas (ID 364791).

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso ordinário (ID 391680).

5. É o relatório. Decido.

6. O recurso ordinário não deve ter seguimento.

7. A alínea *p* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 torna inelegíveis “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22”. De acordo com este Tribunal, referida inelegibilidade “não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 81 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável quando o cidadão requerer o registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos” (REspe nº 401-79/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.11.2016).

8. No entanto, não é qualquer doação acima do limite legal que atrai a incidência da inelegibilidade em questão. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que não basta



que tenha havido doação em excesso ao limite legal. Tem-se exigido, para a incidência da inelegibilidade, no mínimo, que a Justiça Eleitoral realize um juízo de proporcionalidade e razoabilidade para a sua aferição, em que considere, entre outros fatores, o montante doado. A esse respeito, confira-se:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. VEREADOR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. VALOR ÍNFIMO. DOAÇÃO PARA A PRÓPRIA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. POTENCIALIDADE PARA MACULAR OS VALORES RESGUARDADOS PELO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.
2. O art. 1º, I, p, do Estatuto das Inelegibilidades pressupõe o exercício de um juízo de proporcionalidade pela Justiça Eleitoral para a sua aferição, sendo desnecessário perquirir acerca do abuso do poder econômico, tampouco em potencialidade para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, porquanto tal entendimento induziria ao esvaziamento do conteúdo da alínea em questão. Quanto a tais abusos, o legislador deles tratou especificamente no art. 1º, I, d, do Estatuto das Inelegibilidades.
3. O telos subjacente do art. 81 da Lei das Eleições, revogado recentemente pela Lei nº 13.165/2015, consiste em salvaguardar a legitimidade, normalidade e a higidez das campanhas eleitorais, de sorte a coibir eventuais fraudes no seu financiamento. A conduta reprovável no dispositivo em comento é a doação excessiva quando comparada à capacidade contributiva do próprio doador. A lisura e a legitimidade do pleito não são bens jurídicos tutelados pela norma em questão, sendo, portanto, irrelevante para a aferição da causa de inelegibilidade saber se a doação excessiva acarretou ou não o desequilíbrio do pleito eleitoral.
4. In casu, o TRE/MG deferiu o registro do agravado por entender que o valor doado em excesso não é expressivo e que teria sido doado pela empresa do próprio candidato em prol de sua campanha.
5. Conclusão diversa importaria ao agravado pena extramente gravosa e desproporcional (aplicação de inelegibilidade) ao desvalor da conduta praticada (doação de pequeno valor para financiamento da própria campanha).
6. Agravo regimental desprovido. (REspe nº 8279, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.06.2017)

9. Há, ainda, diversos precedentes desta Corte que exigem, mais do que um juízo de proporcionalidade, que o montante excedido possa, ao menos em tese, vulnerar os bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição, quais sejam, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico. A título exemplificativo, vejam-se os seguintes julgados:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PP). DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, P, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDENTIA.

1. As condenações por doação acima do limite legal atraem a inelegibilidade da alínea p do



inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 quando **o montante excedido possa, ao menos em tese, vulnerar os bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.**
P r e c e d e n t e s .

2. Em conformidade a decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30 / T S E) .
A g r a v o r e g i m e n t a l n ã o p r o v i d o .”
(AgR-REspe nº 465-57/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. 09.02.2017; grifou-se)

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEITO. EFERIMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. TRANSITADA EM JULGADO. ART. 1º, INCISO I, P, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. SÓCIO-DIRIGENTE. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. ART. 14, 9º, CF/88. DESPROVIMENTO.
1. Não é qualquer condenação, por doação acima do limite legal, que gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, mas apenas aquelas que observando o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, **afetem a normalidade e legitimidade das eleições e visem à proteção contra o abuso do poder econômico ou político.**
2. No acórdão regional, a Corte de origem trouxe os elementos de convicção do julgador da representação por doação acima do limite, no sentido de que não houve ilegalidade qualificada apta a interferência no processo eleitoral, motivo pelo qual não há falar na incidência da inelegibilidade em tela, à luz do disposto no art. 14, § 9º, da CF/88.
3. Recursos especiais desprovidos.”
(REspe nº 245-93/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 29.11.2016; grifou-se)

10. No caso, o TRE/SP consignou que a doação realizada pela pessoa jurídica ao candidato nas eleições de 2014 foi de R\$ 14.365,98 (catorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), excedendo o limite legal em R\$ 4.432,72 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Consignou também que “o valor do excesso não teve o condão de quebrar a isonomia entre os candidatos nem constitui abuso do poder econômico” (ID 364779). Seguiu fundamentando no sentido de que:

“Tais conclusões são corroboradas pela sanção aplicada à pessoa jurídica no presente caso, vez que esta foi de natureza pecuniária e fixada no mínimo legal, não tendo sido aplicada a proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público, prevista no § 3º do artigo 81 da Lei das Eleições, então vigente”. (ID 364779).

11. Ademais, consta dos autos que, nas eleições de 2014, o total de recursos arrecadados pela campanha do beneficiário da doação foi de R\$ 1.187.824,03 (um milhão, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e três centavos) (ID 364752). Portanto, o valor doado pela pessoa jurídica Locares Administração de Bens Ltda. corresponde a 1,2% do total arrecadado e o excesso doado corresponde a 0,3% desses recursos.

12. Assim, à luz da jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, entendo que não seria proporcional impor ao recorrido a consequência extremamente gravosa da inelegibilidade em razão da doação de quantia em excesso que representou um percentual muito reduzido em relação ao total arrecadado. Em situação semelhante à dos autos, este Tribunal entendeu não configurada a inelegibilidade



em questão, no caso em que a quantia doada acima do limite legal representava valor inferior a 10% do total arrecadado pela campanha eleitoral do candidato beneficiado. Confira o AgR-REspe nº 161-88/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.12.2016, cuja ementa ora transcrevo:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO NÃO ELEITO. DEFERIMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA P DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. EXCESSO DE DOAÇÃO QUE NÃO DESEQUILIBROU O PLEITO. RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL D E S P R O V I D O .

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual nem toda doação eleitoral tida como ilegal é capaz de atrair a inelegibilidade da alínea p. Somente aquelas que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e à legitimidade do pleito ou que se aproximem do abuso do poder econômico é que poderão ser qualificadas para efeito de aferição da referida inelegibilidade (RO 534-30/PB, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 16.9.2014).
2. No caso, o TRE do Espírito Santo concluiu que o valor que excedeu o limite permitido - R\$ 6.981,85 - representava menos de 10% da arrecadação realizada pelo candidato beneficiado, não reunindo, portanto, aptidão para influenciar o pleito - tanto que o agraciado não foi eleito - e, tampouco, ferir a isonomia entre os candidatos.
3. Decisão agravada alicerçada em fundamentos idôneos.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.”

13. Portanto, considerada a atual jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, não se afigura proporcional impor ao candidato a inelegibilidade na presente hipótese em que a quantia em excesso representou percentual muito reduzido em relação ao total arrecadado. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

14. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso ordinário, para manter o deferimento do registro de candidatura de Alex Spinelli Manente ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018.

Publique-se em mural.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

